



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO n° 005/2022

EMENTA - LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, REFERENTE A APARELHOS DE AR CONDICIONADO INSTALADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - POSSIBILIDADE.

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, dos ar condicionado instalados no prédio da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, por meio de pregão eletrônico com fulcro no art. 38 da Lei n° 8.666/93, tendo em vista a necessidade oriunda da Câmara.

A necessidade de se adquirir os serviços acima é justificada diante da necessidade de execução de serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionado, compreendidas todas as atividades que demandem reparo, manutenção, limpeza e troca de peças, que podem afetar a perfeita execução das atividades da Câmara Legislativa.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para contratação, para atender a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, está intrínseca nos autos.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, Estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local.

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei. “Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, dos ar condicionados instalados no prédio da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, que possui em torno de 25 (vinte e cinco) aparelhos de ar condicionado, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço global. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

"Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como em outros itens, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93".

No caso em análise, todos os demais requisitos previstos pelo dispositivo legal também se encontram presentes, razão pela qual não há óbice para a realização do pregão eletrônico.

Cumpra esclarecer, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta assessoria manifestar-se favorável à realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Barra dos Coqueiros/SE, 17 de Janeiro de 2022.


Wagner dos Santos Teles
OAB/SE nº 4810